



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.017761/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.482 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LATAM AIRLINES GROUP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/07/2008

MULTA. CARGA NÃO MANIFESTADA. APLICAÇÃO POR VOLUME

A multa prevista no artigo 107, inciso XI, alínea a), do Decreto-lei nº 37/66 é aplicável aos casos de não manifestação de carga pelo transportador, devendo ser aplicada por volume de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Recife (PE):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de multa regulamentar, no valor de R\$ 2.100,00, em decorrência do cometimento da infração caracterizada pela não manifestação da carga no veículo transportador, tipificada na alínea "a" do inciso XI do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada

pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, combinada com os artigos 39 a 42 do Decreto 4.543 de 2002.

Em 20 de julho de 2008, em procedimento de fiscalização de rotina no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo, no voo nº AAL 2943, da companhia aérea American Airlines Inc. procedente de Miami, Estados Unidos, foi encontrado 01(um) volume identificado pelo AWB 045 0989 5760, contido no equipamento de carga PMC 13184, pertencente à Lan Airlines S/A. O citado volume veio na forma de um amarrado, sendo que posteriormente foi verificada em seu interior a existência de 21 (vinte e um) volumes identificados com o MAWB 045 6085 7370.

Solicitado ao responsável pela carga, que apresentasse o manifesto do voo e identificasse, caso existente, o registro do AWB 045 0989 5760 ou do MAWB 045 6085 7370, o mesmo apresentou o manifesto de carga, porém não apontou a existência do registro do citado AWB ou MAWB. Tal volume tampouco foi pré-informado no sistema eletrônico Siscomex Mantra Importação.

Sendo assim, verificou-se que o volume em questão não estava manifestado e, portanto, foi encaminhado ao Terminal de cargas (TECA), tendo sido armazenado sob o DSIC nº 891 0802 8720.

Foi lavrado o Termo de Retenção SEVIG/EVIG no 25/2008 e feita intimação para que o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse a documentação da referida carga e prestasse os esclarecimentos formais necessários, sob pena de autuação fiscal e representação penal, nos termos da lei.

A empresa American Airlines indicou que a carga pertencia a empresa Lan Airlines, com a qual mantinha um contrato de compartilhamento de voo. Esta empresa reconheceu que a carga lhe pertencia e alegou inicialmente que por erro cometido por um preposto da transportadora no local de origem, Miami/EUA, as referidas cargas não foram previamente manifestadas junto ao Sistema Mantra no voo em que embarcavam.

Posteriormente, na impugnação ao auto de infração, a empresa Lan Airlines informou que em razão de um erro de digitação restou informado um número incorreto e inexistente de voo, qual seja, 2043, quando na verdade deveria ter sido informado o voo 2943. E acrescenta,

"Vale ressaltar que, em razão da informação alusiva à carga ter sido feita em voo inexistente, em decorrência do erro operacional da transportadora, a mercadoria identificada pelo MAWB 045 6085 7370 desembarcou desamparada de prévio registro em manifesto." Alega ainda que "que a mercadoria estava acompanhada do respectivo conhecimento aéreo, comprovando a sua origem e licitude sendo tal documento idôneo e de efeito equivalente ao manifesto eletrônico para demonstrar a existência dos equipamentos a bordo da aeronave.

Ademais, a apresentação espontânea do conhecimento aéreo por parte da transportadora afasta a incidência do artigo 107, XI, "a" do Decreto 37/66, uma vez tratar-se de documento de efeito equivalente ao manifesto da carga, ate mesmo prevalecendo sobre este ultimo, nos termos do artigo 45 do citado diploma legal."

Alega ainda a interessada, a desproporcionalidade da penalidade aplicada frente à realidade dos fatos, infringindo preceito constitucional e o bis in idem com o processo administrativo fiscal nº 10814.015977/2008-76 onde se aplica a penalidade de perdimento sobre a mercadoria não manifestada. Por fim, solicita seja o presente auto declarado nulo, e considerado improcedente o Lançamento Fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por meio do Acórdão nº 11-52.351, de 30 de março de 2016, julgou a impugnação improcedente, mantendo a multa lançada, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/07/2008

Legislação Aduaneira. Multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cabível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho da mercadoria, no prazo estabelecido, cópia dos Manifestos de Carga e uma via não negociável dos respectivos Conhecimentos de Carga referentes às operações executadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que, ao lavrar o auto de infração, a autoridade aduaneira, não observou que a Recorrente prestou todas as informações referentes ao volume transportado, bem como agiu com boa-fé, razão pela qual o auto de infração deveria ser considerado nulo. Subsidiariamente, requereu que a multa seja aplicada por volume, conforme determinado pela legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 03/06/2016, portanto, dentro do prazo de 30 dias contado da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 04/05/2016. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A controvérsia se restringe à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 107, XI, alínea *a*, do Decreto-Lei nº 37/66, abaixo transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105;

A recorrente reconhece que de fato o volume transportado não foi manifestado na origem, relatando que tal fato ocorreu por um equívoco no momento do embarque da mercadoria, mas sustenta que isso não seria motivo para aplicação da multa no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), tendo em vista que foi entregue à Autoridade Aduaneira toda a documentação relativa ao volume transportado.

Alega, ainda, que “o Erário não sofreu qualquer prejuízo, que justifique a aplicação da multa de que trata o art. 107, XI, “a” do Decreto-Lei nº 37/66, sem levar em conta a nítida boa-fé da Recorrente, que cumpriu com todas as suas obrigações”.

É de nítida clareza que os argumentos expostos pela recorrente em seu Recurso Voluntário não são capazes de afastar a penalidade aplicada. O fato de a recorrente apresentar documentação após a solicitação da fiscalização, por óbvio, não tem o condão de afastar a penalidade aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória de manifestação da carga no veículo transportador.

Conforme disposto no §2º, do artigo 94, do Decreto-Lei nº 37/66, “a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Diante disto, restam devidamente refutados os argumentos quanto à ausência de prejuízo ao erário e boa fé da Recorrente.

Sendo incontroverso o cometimento da infração caracterizada pela não manifestação da carga no veículo transportador, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 107, XI, alínea a, do Decreto-Lei nº 37/66.

DA MULTA POR MANIFESTO

Conforme se extrai da autuação, em procedimento de fiscalização de rotina, foi encontrado 01(um) volume identificado pelo AWB 045 0989 5760, contido no equipamento de carga PMC 13184, pertencente à Lan Airlines S/A. O citado volume veio na forma de um amarrado, sendo que posteriormente foi verificada em seu interior a existência de 21 (vinte e um) volumes identificados com o MAWB 045 6085 7370.

Solicitado, ao responsável pela carga, que apresentasse o manifesto do voo e identificasse, caso existente, o registro do AWB 045 0989 5760 ou do MAWB 045 6085 7370, o mesmo apresentou o manifesto de carga, porém não apontou a existência do registro do citado AWB ou MAWB. Tal volume tampouco foi pré-informado no sistema eletrônico Siscomex Mantra Importação.

Neste cenário, a autoridade aduaneira lavrou o presente auto de infração com fundamento no artigo 107, XI, alínea a, do Decreto-Lei nº 37/66.

Por sua vez, a recorrente sustenta que a multa deveria ser aplicada uma única vez por unidade de carga transportada, ou seja, por manifesto.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

O artigo 107, XI, alínea a, do Decreto-Lei nº 37/66, supra transcrito, é expresso no sentido de que a multa será aplicada “por volume de carga não manifestada pelo transportador”.

Salvo melhor juízo, a interpretação pretendida pela recorrente só subsistiria se o dispositivo legal previsse a aplicação da multa “por carga não manifestada”. Assim, tendo o legislador previsto expressamente a aplicação da multa por volume de carga, entendo que a alegação da recorrente não encontra respaldo legal, devendo ser mantida a multa nos termos da autuação.

Diante disto, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues